



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-66.2011.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.627
(22.05.2012)

PROCESSO : Nº 74-66.2011.6.02.0014, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : PORTO CALVO – AL (14ª ZONA – PORTO CALVO/
AL).
RECORRENTE : JOSÉ MANOEL LINS DE BRITO.
ADVOGADO : Rômulo Fernandes Silva – OAB/AL 5414 e outros.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA CONFIGURADA. NULIDADE DE AMBAS. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A disposição contida no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, sancionando a omissão do interessado com a nulidade de ambas as filiações.

2. Não adotando o recorrente as providências da lei, configurada estará a dupla filiação.

3. Recurso conhecido, mas desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de maio do ano de 2012.

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-66.2011.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 14ª Zona – PORTO CALVO /AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nula as filiações partidárias em nome do recorrente, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que a regra do art. 22 da lei partidária somente puniria aquele filiado que não comunicasse a sua intenção de desfiliação ao juízo eleitoral e ao partido, bastando, para tal desiderato, a comunicação ao partido, sendo a comunicação à Justiça Eleitoral realizada apenas por precaução. Argumentou, ainda, que os filiados seriam geralmente pessoas que não dispunham de conhecimento técnico-jurídico suficiente para fazer um requerimento de desfiliação, devendo ser despicienda a obrigação de exigir a dupla comunicação.

Asseverou, outrossim, que esta Justiça Especializada somente poderia intervir em assuntos de interesse partidário e quando evidenciada a ameaça ou a lesão excepcional à regularidade do processo eleitoral, não sendo o caso dos autos.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

Sem contrarrazões do Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 14ª Zona.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do apelo, mantendo-se a decisão vergastada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-66.2011.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. JOSÉ MANOEL LINS DE BRITO contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral – PORTO CALVO/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações ao do recorrente ao PPS e ao PTB, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Inicialmente, verifico que o recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido **deve fazer comunicação** ao partido **e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral**, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Da análise do encarte processual, observa-se que o recorrente estava filiado ao PTB desde 07 de julho de 2011, e se filiou a outro partido (PPS) em 25 de agosto de 2011 sem comunicação ao Juízo Eleitoral acerca de sua anterior desfiliação, o que ensejou a dupla militância quando do batimento realizado pela Justiça Eleitoral (fls. 03).

Como mencionou o Ministério Público, em seu parecer de fls. 34/39, *“o recorrente não comunicou sua desfiliação ao PTB e só protocolou a notícia da desfiliação no cartório eleitoral em 07.11.2011. Embora alegue que tenha havido recusa do PTB no reconhecimento do pedido de desfiliação, nada nos autos comprova o alegado. Ressalto que o documento de fls. 11/12 (comunicação de desligamento de partido) foi produzido pelo próprio recorrente, não havendo nos autos qualquer indício de que houve a tentativa de entregá-lo ao PTB”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-66.2011.6.02.0014, Classe 30

Saliente-se, por mais, que não socorre ao apelante o argumento de que não protocolizou o requerimento de desfiliação por falhas no sistema desta Justiça Especializada, vez que, consoante informação da Chefe de Cartório às fls. 06, "entre os dias 24 e 30 de outubro, não houve problemas na recepção ou no andamento de documentos neste juízo".

O que ocorreu, na realidade, foi que o interessado simplesmente se filiou a outro partido sem comunicação ao juízo eleitoral e ao partido que era filiado, filiando-se a outro sem adotar as providências legais pertinentes.

Destaque-se que o procedimento para a desfiliação deve ser observado com estrito rigor pelos eleitores filiados, pois se o recorrente tivesse protocolizado junto ao juízo eleitoral, no dia seguinte à comunicação ao partido, o Cartório teria promovido o registro no sistema e, eventual envio de lista pelo antigo partido, por engano, erro ou má-fé, seria afastado. A comunicação ao Juiz Eleitoral pode elidir a dupla filiação e demonstrar a sua boa fé, mas isso não ocorreu em tempo oportuno.

A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais também é uníssona em reconhecer a dupla filiação aos casos em que há omissão de comunicação ao Juiz Eleitoral, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO A NOVO PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE. ANULAÇÃO DE AMBAS AS FILIAÇÕES.

1. A filiação partidária é verificada com base nas listas organizadas e enviadas à Justiça Eleitoral pelos partidos políticos na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano.

2. Filiando-se o eleitor a novo partido político, impõe-se a obrigação de comunicar o desligamento ao seu ex-partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação a outra agremiação partidária. Se o interessado comunicar ao partido, mas não o fizer à Justiça Eleitoral, configurada está a dupla filiação.

(TRE/AP, Recurso Eleitoral nº 148, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves da Silva, julgado em 25/08/2000, DOE 01/09/2000, p. 15).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 74-66.2011.6.02.0014, Classe 30

ELEITORAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. LISTAGEM DE FILIADOS. INCLUSÃO DE NOME. PARTIDOS DISTINTOS. DUPLICIDADE. CONFIGURAÇÃO.

Configura-se a dupla filiação se o nome do eleitor estiver incluído em mais de uma das relações de filiados, enviadas por diferentes partidos à Justiça Eleitoral, sem ter havido comunicação oportuna ao Partido anteriormente filiado ou à Justiça Eleitoral.

Caracterizada a duplicidade de filiação, considera-se insatisfeita a condição de elegibilidade para fins de registro de candidatura.

(TRÉ/AL, Recurso Eleitoral nº 203, Rel. Juiz José Areias Bulhões, julgado em 01/09/2000, DOE 05/09/2000, p. 21).

Destarte, como a comunicação ao Juízo foi extemporânea, não há como ser reconhecida a derradeira filiação como válida, mas ambas devem ser consideradas nulas de pleno direito, ou seja, tanto a do Partido Popular Socialista (PPS) como a do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas **LHE NEGÓ**
PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença.

É como voto.

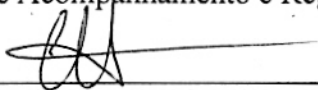

ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.627, de 22/05/2012, foi conferido na 39ª Sessão Ordinária, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 92, em 24/05/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 24/05/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 74-66.2011.6.02.0014

Prot. 14.100.006/2011

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 22/05/2012 (SESSÃO Nº 39/2012)

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL LINS DE BRITO
ADVOGADO : Rômulo Fernandes Silva
ADVOGADO : Ericknilson Oliveira
ADVOGADO : Marcos Daniel Moraes de Araújo
ADVOGADO : Danielle Caldas de Oliveira Fernandes
ADVOGADO : Cícero Edon Monteiro Júnior
ADVOGADA : Luana Christina Tavares Silva
ADVOGADA : Adriana M.M. de Mendonça Cavalcante

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 8.627, de 22.05.12) Ausentes, momentaneamente, os Exmos. Srs Desembargadores Elisabeth Carvalho Nascimento e Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de maio de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários